

Problemas da justiça paritária

ANTÔNIO ALVARES DA SILVA

Auxiliar de Ensino de Direito Civil da
Faculdade de Direito da UFMG

SUMARIO GERAL: I — Generalidades. II — Colocação do Problema. III — Juizes Leigos e Togados. IV — Ressurgimento Atual do Problema. V — A Justiça Paritária no Brasil. VI — Recolocação atual do Problema. VII — Conclusões.

I — GENERALIDADES

O Direito, em última análise, é a medida dos fatos sociais através de um juízo de valor. A vida, na sua realidade fática, é multifária e ilimitada. Sendo o homem um animal político — mas não por instinto e — sim por necessidade — surge de imediato a este “homem social” a necessidade de impor comandos normativos ao meio em que vive a fim de que venha possibilitar uma convivência harmônica segundo os valores escolhidos em um dado momento histórico.

A normatividade é uma conseqüência lógica da vida social que não só organiza em seus padrões de comportamento, do ponto de vista de sua interação, mas também a possibilita e torna possível. Três são os fatores condicionantes desta normatividade: os costumes, o direito objetivo (a norma jurídica) e a moral.¹ Os costumes constituem a

1. RADBRUCH, GUSTAV, *Einführung in Die Rechtswissenschaft*. G. Giappichelli Editore — Torino, 1958, p. 76 e ss., tradução italiana de Dino Passini e Carlo A. Agnesotti.

normatividade empírica, segundo um princípio mecânico de repetição:

“Ciò che finora è sempre avvenuto, ciò che è tramandato, deve avvenire anche in seguito, e ciò che tutti fanno, ciò che è usanza, devi fare anche tu”.²

Trata-se, como se vê, da normatividade em seu aspecto mais imediato e simples. O comando se impõe segundo uma ordem natural na área do grupo em que tem alcance e vigência, repetindo-se num prolongamento mecânico decalcado espontaneamente da realidade social. Porém, num momento posterior, em sua evolução social, o homem cuida de conscientizar a vida social e conduzi-la segundo as determinações de sua vontade. As regras costumeiras nem sempre são aconselháveis ou suficientes. O homem tem que supri-las, modificá-las ou mesmo contradizê-las. Em uma palavra: introduz na vida social sua vontade para atuar sobre ela. E a técnica instrumental de tal comando é a lei que reconstrói esta realidade segundo uma vontade atual, independente de qualquer comportamento anterior. Finalmente, seguindo um caminho ascensional e evolutivo, o comando normativo se impõe através de um outro tipo de lei, a lei moral, que, embora condicionada também pelo processo histórico-cultural, dele se abstrai para tornar-se princípio absoluto que se refere ao homem mais como indivíduo e menos como elemento social. Tais dimensões de moralidade, apontadas com clareza por HEINRICH HENKEL, para distingui-las do Direito, são três:

- a) a moral autônoma;
- b) a ética superior ou dos sistemas religiosos e de Weltanschauung e, finalmente,
- c) moral social.³

2. RADBRUCH, GUSTAV, op. cit., p. 76.

3. HENKEL-HEINRICH, Einführung in die Rechtsphilosophie — Taurus Ediciones, S.A., Madrid, 1968, sem edição, p. 218 e ss., tradução espanhola de Enrique Gimbernato Ordeig.

Por meio de tais condicionantes normativos, cada Estado estabelece um conjunto de regras que disciplinarão juridicamente a vida social, a que se dá o nome de ordenamento jurídico — *Rechtsordnung*. Como conclusão desta primeira parte, observa-se que todo ordenamento jurídico tem como fundamento uma parcela da realidade social a ele subjacente, que se abstrai num processo posterior em comando jurídico o qual, por sua vez, volta a reencontrar-se com esta mesma realidade, no momento da aplicação da lei.

II — COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

Duas questões básicas se levantam perante qualquer ordenamento jurídico, a fim de vinculá-lo à parcela de realidade social, seu objeto: a interpretação e a aplicação. Sendo a lei “um pensamento dialético”, a mensagem de seu conteúdo tem que ser freqüentemente reconstruída para que possa ajustar-se ao elemento social. A vida em sociedade é ampla e eternamente movediça. Superior à teorização dos homens. Rebelde ao seu comando lógico, contraditória como a própria vida, conforme a suma do pensamento de VEIT VALENTIM, no prefácio de sua clássica obra.⁴ A interpretação é este ajuste do abstrato ao concreto, do definitivo ao efêmero, em uma palavra: a integração da lei com a vida. Lembra KARL ENGISCH:

“Novos fenômenos técnicos, econômicos, sociais, políticos, culturais e morais têm de ser juridicamente apreciados com base nas normas jurídicas preexistentes.”⁵

4. VALENTIN, VEIT, *Illustrierte Weltgeschichte*, Deutsche Buch-Gemeinschaft, Berlin, Damstadt, Wien, sem data, sem edição, p. 16: “Die Weltgeschichte ist das menschliche Leben selbst, sie ist genauso unberechenbar, sie ist genauso spontan, sie ist ein Augenblicksgebilde der Lage und dem Charakter der Handelden entsprungen.”. (A História Universal é a vida do homem em si mesma; múltipla e espontânea, é ela o quadro passageiro de uma situação, nascido para a natureza das transformações.)

5. ENGISCH, KARL, *Einführung in Das Juristische Denken*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2ª edição, sem data, tradução portuguesa de J. Batista Machado, p. —

Intimamente ligado ao problema de interpretação e reconstrução da lei, se encontra o da aplicação. A lei não se ajusta sozinha aos fatos sociais. Reclama um mecanismo de aplicação para que seu comando se introduza na realidade fática. Há necessidade de um órgão capaz de “dizer o direito”, daí a função jurisdicional do estado moderno, distinta e diversificada no Executivo, ocupando uma área autônoma na divisão de seus poderes, pela importância e necessidade de sua grande tarefa. Havendo a função, automaticamente o raciocínio se desenvolve para um órgão capaz de exercê-la dentro das exigências que sua natureza especial induz. Como os órgãos só se exercitam por pessoas,⁶ a aplicação do Direito conta com um “fator pessoal”, necessário e indispensável a tal processo que anime, fecunde e vivifique o órgão a que o estado atribui a função administrativa da Justiça.

Assim, o “elemento pessoal” é o fato preponderante da aplicação do Direito. A ele, cabe a tarefa interpretativa e aplicativa das normas legais. É o elemento vivo e necessário de vinculação do comando abstrato à concretude da vida social, por cuja inteligência o Direito adquire o contorno do momento e da atualidade para incidir na controversa que a vida social lhe submete para solução. A grandeza de um ordenamento não está apenas na sua formulação mas principalmente na sua aplicação. Ao afirmar que novos fenômenos sociais têm de ser normados pelas leis já existentes, KARL ENGISCH salientou com a profundidade muito própria do pensamento alemão:

“Estando o direito obrigado a assumir posição em face de fenômenos e situações que o legislador histórico de maneira nenhuma poderia ter conhecido ou pensado, ele cresce para além de si mesmo.”⁷

6. NAWIASKY, HANS, *Allgemeine Rechtslehre als System der Rechtlichen Grundbegriffe*, Ediciones Rialp, S.A., Madrid, 1962, p. 161, tradução espanhola de José Zafra Valverde: “Pero no sólo se llama Organos a las personas llamadas a aplicar e a ejecutar el Derecho, sino también a las encargadas de establecer el Derecho.”

7. ENGISCH, KARL, *op. cit.*, p. 143.

Como realizar tal “crescimento” para distender a lei a situações por ela não previstas? Evidentemente, pelo órgão encarregado de sua aplicação, ou seja, pela capacidade e pela inteligência dos juízes. Deles dependerão a mediocridade ou a grandeza da lei, sua abertura ou sua limitação, sua capacidade de assenhorar-se dos fatos sociais ou a sua condição de escrava desta mesma realidade. Uma boa magistratura é condição básica do dinamismo e da perene vivificação das leis.

A par de tais fatos e admitida como postulada tal verdade, vem a angustiante pergunta: como então estruturar os órgãos encarregados da função jurisdicional? Qual será o melhor critério de escolha dos juízes? Entre quais pessoas deve haver tal seleção? Os Tribunais deverão compor-se exclusivamente de juízes togados e profissionais ou deverá admitir também a presença de juízes leigos?

A questão tem preocupado os juristas e muitos autores têm emprestado ao tema muita contribuição e grandeza. A par dos processos de escolha dos magistrados (eleição, nomeação, cooptação e concurso, o último merecendo dos constitucionalistas a preferência),⁸ todos eles empregados de acordo com a tradição dos vários países, um problema ficou para discussão e debate: devem ou não os leigos fazer parte dos Tribunais? Deve admitir-se ou não a Justiça Paritária?

III — JUÍZES LEIGOS E TOGADOS

A dúvida é antiga e se prende à história da magistratura como instituição. Os processualistas freqüentemente a discutem e os alemães com ela freqüentemente se preocupam. Dizem Lent-Jauernig, na mais recente edição de sua divulgadíssima e notável obra, ainda infelizmente sem tradução portuguesa ou espanhola:

“Schon in der geschichtlichen Entwicklung haben sich zwei Typen von Richtern herausgebildet: der Laienrichter und der juristisch vorgebildete Richter. Auch für

8. FILHO, MANOEL GONÇALVES FERREIRA. Curso de Direito Constitucional, Saraiva, S. Paulo, 2ª edição, 1972, p. 1161 e ss.

die Gegenwart ist die Laienbeteiligungen der Rechtsprechung ein wichtiges Problem, für den Zivilprozess, allerdings nicht in derselben Stärke wie für den Strafprozess". (No desenvolvimento histórico (da magistratura), tem-se criado dois tipos de juizes: os leigos e os togados. Atualmente, a participação de leigos é um importante problema para o Processo Civil, embora sem a mesma influência como no Processo Penal).⁹

A questão assim não se limita aos domínios do Direito do Trabalho nem neles nasceu pois pertence à problemática do Processo Civil, aí constituindo um importante tema (ein wichtiges Problem), cf. a palavra dos autores citados.

A abordagem da controversa oferece as seguintes considerações para que se adentre o âmago da discussão: nos tempos antigos, os juizes eram selecionados simplesmente "entre os homens bons do povo", para julgar seus semelhantes. As questões sociais, ainda simples e imediatistas, não admitiam outro tipo de escolha: um homem experiente e prudente as resolveria pela equidade, segundo um princípio de Justiça extraído dos padrões de comportamento do grupo. Regulados por uma normatividade meramente consuetudinária, não seria difícil a um "varão prudente" administrar a Justiça pelos precedentes, arranjando a solução que, por identidade ou por analogia, fornecesse o subsídio para o caso em julgamento. Porém, com a crescente complexibilidade dos problemas sociais e com a introdução da vontade humana, pela lei, nestes mesmos problemas, a aplicação do Direito torna-se uma atividade altamente complexa e técnica que, por si só, exclui a possibilidade de uma participação do juiz leigo, não especialista. Porém, como reconhecem os mesmos processualistas citados, é necessário ao Direito moderno uma certa transigência com os juizes leigos na aplicação da Justiça porque o povo confia muito mais nestes juizes, saídos de seu próprio meio, do que

9. FRIEDRICH LENT und OTHMAR JAUERNIG, *Zivilprozessrecht*, C. H., Beck's che Verlagsbuchhandlung, Munchen und Berlin, 1966, 13ª edição, p. 19 e ss.

nos juízes togados sobre os quais pesa a suspeita de serem representantes do absolutismo e da vontade cega do Estado.¹⁰ Portanto a rejeição pura e simples da participação dos leigos não é a solução adequada. Também a sua participação dos leigos não é a solução adequada. Também a sua participação efetiva nas intrincadas questões que o direito moderno suscita também não pode ser aceita, sob pena de um grave prejuízo para a Justiça, cuja aplicação se confiaria àqueles que, de antemão, já se sabe não ter capacidade de aplicá-la. Porém a excessiva teorização do Direito fá-lo esquecer a origem de onde promana e para a qual existe — a realidade social — e o divide em dois fossos incomunicáveis que lhe prejudicam a visão unitária e harmônica: O Direito dos Juristas e o Direito Popular,¹¹ os quais, entretanto, nada mais são do que o verso e o reverso de uma mesma realidade apenas seccionada, para efeito de análise, nos dois fatores integrantes que a compõem.

A questão, como se vê, não surgiu à toa nem é fruto de maquinação cerebrina e desnecessária de juristas mas, ao contrário, uma indagação difícil e tormentosa, ainda sem solução definitiva.

IV — RESSURGIMENTO ATUAL DO PROBLEMA

Tornando-se o Direito essencialmente técnico depois dos grandes monumentos legislativos que as grandes nações foram oferecendo ao mundo ocidental,¹² ficou praticamente rejeitada a participação dos leigos nos processos de aplicação do Di-

10. LENT-JAUERNIG, op. cit., p. 20: "Trotzdem ist eine Beteiligung von Laien an der Rechtsprechung nicht völlig abzulehnen. Das Vertrauen des Volkes spielt eine oft unterschätzte Rolle; es wendet sich seit alters her eher dem Laien aus seiner Mitte als dem früher als Vertreter der absoluten Staatsgewalt verdächtigen Juristen zu."

11. LUIS LEGAZ y LACAMBRA, *Filosofia del Derecho*, Bosch-Casa Editorial, Barcelona, 2ª edição, 1961, p. 61 e ss.

12. Código Civil de Napoleão, 1804, Código Civil Alemão, de 18 de agosto de 1896, Código Civil Suíço, de 10 de dezembro de 1907, principalmente.

reito. Compreende-se a tendência. Num período ainda de insipiência do Direito Privado, que se mantinha unitário e satisfatório como meio de organização da vida social, a sociedade não se bifurcara ainda nos interesses classistas que hoje a envolvem e a agitam. Os princípios jurídicos se firmaram em torno do postulado individualista que teve seu coroamento máximo no código civil de Napoleão. O atributo principal do homem considerado como indivíduo possuidor de direitos anteriores à Lei e eternos não poderiam jamais por ela ser contrariados. Sua dimensão econômica e social ainda não preocupara o pensamento dos juristas de então, uma vez que a vida social, na sua tranqüila e limitada engrenagem, não se debatera ainda com os chamados problemas sociais.¹³

Porém, com as profundas alterações que se verificaram no mundo a partir dos fins do século XIX, cujos reflexos lançaram profundas raízes em todas as instituições jurídicas e sociais, uma nova concepção do homem veio agitar o pensamento dos juristas. Quebrou-se o princípio individualista. O homem, ao lado dos direitos inerentes à sua individualidade, procura, procura também impor-se no plano econômico e social. Os vícios da liberdade econômica e do liberalismo, o maquinismo, a concentração de massas humanas e de capitais, com a conseqüente luta de classes bem como as Encíclicas Papais condicionam o aparecimento de um novo ramo da Ciência Jurídica — O Direito do Trabalho,¹⁴ que se torna o

13. ORLANDO GOMES, *A Crise do Direito*, Max Limonad, São Paulo, 1955, sem edição, p. 121 e ss., descreve o ambiente social que serviu de base ao Código de Napoleão: "O espetáculo que a sociedade de 1804 oferecia é reproduzido por BONNET em poucas palavras: "Algumas usinas emergindo aqui e acolá em meio à multidão de pequenos ateliers, que trabalhavam para os mercados locais; uma agricultura atrasada, constituindo a ocupação dos 4/5 da população; um consumo parcimonioso respondendo a uma produção medíocre; um comércio interno jungido às práticas mais arcaicas; uma fortuna adquirida, repugnando a toda circulação, e vivendo de sua substância; alguns fundos do Estado, formando quase toda riqueza mobiliária."

14. EVARISTO DE MORAIS FILHO, *Introdução ao Direito do Trabalho*, Ltr. Editora Ltda., São Paulo, 1971, sem edição, p. 47 e ss.

Direito vanguardeiro das conquistas sociais em cujo conteúdo se opera nos dias atuais a mais interessante e notável renovação dos conceitos jurídicos, não só no que tange à definição dos fatos sociais (Direito substantivo do Trabalho), bem como no que diz respeito à técnica de aplicação do Direito (Direito Processual do Trabalho).

Aqui então o problema da Justiça Paritária retomou a sua linha histórica. Agora, mais do que nunca, se repetiu a advertência de Lent-Jauernig no sentido de que uma certa concessão à participação dos leigos nos processos de aplicação do Direito é necessário, uma vez que há uma profunda desconfiança nos juízes togados de serem representantes do estado e substituidores (Vertreter) de sua vontade, muitas vezes excessivamente soberana e arbitrária. A aplicação do Direito passa a ter um conteúdo sociológico e não apenas um sentido meramente imparcial e jurídico. A Lei quer a paz entre os litigantes e manda que a própria Justiça, antes da atividade jurisdicional típica, persuada as partes para a conciliação e o acordo. Quanto aos indivíduos, estes tomam consciência de força grupal gerando o moderno e impressionante fenômeno da coletivização do Direito que, embora não seja específico do campo do Direito do Trabalho, nele tem a sua principal ocorrência.¹⁵ Os indivíduos tomam conhecimento de sua própria força e passam a reivindicar não mais como indivíduos mas sim como grupos sociais, através da categoria reconhecida pelo ordenamento jurídico. Querem que a lei lhes reconheça a nova condição e pressionam o Estado. A aplicação da lei não interessa mais somente ao indivíduo, numa prestação jurisdicional isolada, segundo o padrão napoleônico, mas sim ao somatório dos interesses individuais — a categoria. O indivíduo reivindica não mais como pessoa mas como

15. ORLANDO GOMES, Curso de Direito do Trabalho, Forense, Rio, 3ª edição, p. 523 e ss: "O fenômeno convencional coletivo pertence a um mundo jurídico mais extenso do que o do Direito do Trabalho, embora fosse nele que surgiu historicamente com características próprias e como instrumento inconfundível da autonomia coletiva dos agrupamentos profissionais operários."

categoria. Ressurge-se assim a participação dos leigos na administração da Justiça por imposição das classes sociais.

Tal participação não é um fenômeno exclusivo do Direito do Trabalho conforme já se salientou mas sim da própria administração da Justiça e é discutido freqüentes vezes pelos autores do Direito Processual Civil comum. Porém, no Direito do Trabalho, o fenômeno tem sua ocorrência principal a ponto de se tornar verdadeiro dogma nos dias atuais.

O Direito alemão conhece apenas duas espécies de juízes leigos: para as Câmaras do Comércio, que se constituem de um juiz togado como presidente (Vorsitzender) e dois outros juízes secundários ou vogais (Beisitzer), geralmente leigos.¹⁶ É o único exemplo apontado pelos autores citados da participação de leigos no processo civil. Quanto ao Direito do Trabalho, qualquer órgão possuído de jurisdição trabalhista obrigatoriamente se compõe de um Juiz-Presidente (togado), mais dois juízes secundários ou vogais: veja-se a lei de organização dos tribunais trabalhistas — *Arbeitsgerichtsgesetz* — § 16:

“Das Arbeitsgericht besteht aus der erforderlichen Zahl von Vorsitzenden und Arbeitsrichtern. Die Arbeitsrichter werden je zur Hälfte aus den Kreisen der Arbeitnehmer und Arbeitgeber entnommen”. (O Tribunal do Trabalho consta obrigatoriamente da escolha de um Presidente e de dois juízes escolhidos entre as categorias dos empregados e dos empregadores.)

Atualmente, a participação dos leigos na Administração da Justiça tem esta direção: no processo civil não é recomendada¹⁷ mas no Direito do Trabalho tornou-se um dogma para o mundo ocidental e geralmente é acolhida e aceita para satisfazer à exigência classista a que corresponde o fenômeno da coletivização do Direito, levando para os Tribunais o inte-

16. Veja-se LENT-JAUERNIG, Op. cit., p. 21.

17. DAVID, RENÉ, Tratado de Derecho Civil Comparado, Editorial Revista de Direito Privado, Madrid, 1953, sem edição, p. 251 e ss:

resse das categorias reconhecidas, naquilo que elas possuem de mais importante: os seus representantes e líderes.

V — JUSTIÇA PARITÁRIA NO BRASIL

O fundamento e a essência básica de todo o Direito latino repousa sem dúvida na família que se filia ao grupo do sistema francês.¹⁸

Como, pelos modernos estudiosos do Direito Comparado, não se pode mais, atualmente, opor os Direitos dos povos latinos aos direitos dos povos germânicos,¹⁹ podemos concluir que toda a essência de nosso direito deriva das famílias francesa e germânica, que exerceram sobre ele uma influência visível e facilmente identificável.

No que diz respeito ao tema em discussão, o problema não poderia ser diferente: houve uma cópia quase direta dos modelos europeus, sem as necessárias adaptações de uma cultura para outra, exigência básica para a importação de qualquer modelo social. E, pela Constituição de 46, ficava assegurada, em plano institucional, a paridade de representação entre empregados e empregadores. (Art. 122, § 5º). Era natural que buscássemos nas fontes do nosso direito mais esta contribuição. Porém os padrões jurídicos alienígenas, pelo fato de serem empregados em países mais adiantados, não nos impedem de analisar o tema em contato com a nossa própria realidade e meditar em seus efeitos sobre nossa cultura.

18. SCHÖNKE, ADOLFO, *Derecho Procesal Civil*, Bosch-Casa Editorial, Barcelona, 1950, sem edição, p. 71: "Reiteradamente se ha propugnado en los últimos años el acudir en maior escala que hasta ahora, a la colaboración de profanos en la Administración de Justicia. Para la civil no parece recomendable en la mayoría de los litigios la participación de profanos. Incluso, ofrece reparos la intervención para determinadas classes de procedimientos, de jueces sin formación jurídica, como, por ejemplo, de Médicos como Jueces en cuestiones matrimoniales." "Los derechos de las veinte naciones de América Latina pertencen sin discusión posible al sistema jurídico occidental y están ligados tradicionalmente al grupo francés de ese sistema. La concepción del mundo que pretenden realizar es típicamente la misma que la de Europa occidental".

19. Veja-se RENÉ DAVID, *op. cit.*, p. 251.

Assim, a justiça paritária merece um balanço de sua existência na experiência jurídica brasileira para que, analisando-a em seus efeitos, possamos emprestar ao instituto o testemunho da nossa vivência e o real alcance de sua contribuição. Por isso, pergunta-se:

a) é aconselhável uma justiça paritária para o modelo jurídico brasileiro?

b) a justiça paritária presta à realidade social daqui os mesmos efeitos que traz aos padrões culturais europeus, de onde fizemos emigrar a idéia?

c) uma análise de suas conseqüências indica a continuidade do instituto entre nós ou aconselha a sua extinção? É a resposta a tais perguntas o objetivo final deste trabalho.

A análise se cingirá exclusivamente ao aspecto paritário na Justiça do Trabalho, uma vez que nosso ordenamento jurídico desconhece a contribuição de juizes leigos classistas fora do processo do trabalho.²⁰

Quem observa a evolução do Direito do Trabalho no Brasil nota que seu desenvolvimento se faz num sentido completamente diferente do que o dos países europeus e norteamericano. As conquistas sociais lá foram fruto de lutas de classe sangrentas e longas através de uma estrada difícil e sinuosa. A Revolução Francesa, a Revolução Industrial, o resultado das duas grandes guerras cujo palco foi principalmente o território europeu são fatores relevantes, entre tantos outros, que condicionaram o desenvolvimento e o status atual de suas classes trabalhadoras, notavelmente conscientizadas de sua força e de sua missão social. Recebendo por cópia conquistas sociais já assentadas, a América Latina não teve o trabalho de lutar por elas. Seus líderes e seus legisladores, todos eles de autêntica formação européia, tiveram apenas a missão de colher as idéias e implantá-las no meio indiferente de uma civilização que nem sequer ainda reclamara por elas.

20. A Justiça Militar também é paritária (Const. Federal, art. 128). Porém o paritarismo aqui, por não ser de ordem econômica, tem uma dimensão diferente, embora igualmente criticável.

Dai a diferença sempre lembrada entre a história do trabalho europeu e do trabalho latino-americano, principalmente o do Brasil: ali se observa um movimento ascendente, paulatino, conseqüência de lutas e reivindicações sociais. Aqui se nota um movimento decrescente e de outorga, vindo de cima para baixo, pacífico, sem lutas e sem história, fruto tranqüilo de uma dádiva da lei...²¹ Era, pois, natural que nem todas estas idéias vingassem bem pois toda idéia jurídica carece de uma vivência social específica para que então se avaliem seus resultados perante o momento histórico desta mesma experiência. Dentro de tais aspectos específicos, de nosso desenvolvimento, no que concerne ao Direito do Trabalho, deve ser analisada a nossa experiência de justiça paritária, indagar pelos seus possíveis méritos, ou por seus defeitos, e surpreender seu papel perante a realidade social brasileira.

A doutrina e o nosso direito objetivo acolheram-na sem reservas pelos motivos já alegados e o instituto estabeleceu-se entre nós. CAMPOS BATALHA, depois de citar uma série de opiniões contrárias à Justiça paritária, conclui, entretanto, pela sua existência, argumentando assim:

“Não obstante afigura-se-nos perfeito o sistema judiciário vigente no Brasil. A predominância dos juizes togados assegura a supremacia da lei sobre o direito intuitivo. É certo que, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, podem os vogais leigos decidir contra o ponto de vista dos juizes togados, que as presidem. Mas, os equívocos, acaso existentes, podem ser reparados pelas instâncias superiores, cuja organização assegura a preponderância numérica dos juizes juristas.”²²

21. BITAR, ORLANDO, Proteção Constitucional do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, 1970, p. 9 e ss., onde se lê uma boa síntese da história do Direito do Trabalho no Brasil.

22. BATALHA, WILSON DE SOUSA CAMPOS, Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho, José Konfino Editor, Rio de Janeiro, sem edição, 1960, vol. 1, p. 131.

Também DÉLIO MARANHÃO empresta ao instituto a autoridade de sua aprovação e diz:

“O sistema brasileiro, a nosso ver, resolveu com felicidade a questão: os tribunais da Justiça do Trabalho são paritários, integrados por juízes classistas, atendidas, assim, as razões acima mencionadas. E são mistos, com a predominância, nas instâncias superiores (tribunais regionais e tribunal superior), dos juízes togados. Leva para eles o juiz classista sua experiência dos fatos, evitando-se, por outro lado, pelo predomínio dos juízes técnicos, profissionais, que só o interesse de classe possa constituir perigo para a imparcialidade que se requer de um julgamento”.²³

Não obstante a autoridade de tais opiniões, delas divergimos porque não correspondem à realidade brasileira. São antes um esforço pelo qual se procura enquadrar o Brasil no pensamento europeu, sem levar em conta a nossa própria realidade. A Justiça paritária, no Brasil, está longe de ter os méritos que os autores citados lhe emprestaram. Para uma análise mais aprofundada, examinaremos a paridade nos três graus distintos da jurisdição trabalhista: a primeira instância, através das Juntas de Conciliação e Julgamento, a segunda instância, através dos Tribunais Regionais e a instância máxima, através do Tribunal Superior do Trabalho para assim provar a nossa afirmação.

A primeira instância trabalhista é representada pelas Juntas de Conciliação e Julgamento cuja composição, pelo artigo 647, é a de um juiz-presidente e dois vogais representantes dos empregados e dos empregadores.²⁴ Sendo a Junta, na sua condição, a primeira tentativa de conciliação e o efetivo julga-

23. MARANHÃO, DÉLIO, *Direito do Trabalho*, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1971, 2ª edição, p. 399.

24. Art. 647, verbis: “Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição: a) um juiz do trabalho, que será seu presidente; b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados. § único: haverá um suplente para cada vogal.”

mento que, em primeiro lugar, se fará do litígio, era de se esperar que todas as vantagens da Justiça paritária aqui se manifestassem: os vogais seriam lídimos representantes de suas classes trazendo para o juiz togado a “realidade dos fatos” que a sua abstrata isenção — segundo os defensores da paridade — não lhe permite ver. Era de se esperar que suas participações fossem visivelmente palpáveis na produção da prova e no julgamento, para vigilância dos interesses classistas dos quais seriam vivas atalaias. Porém tais fatos absolutamente não se verificam em nossa realidade. A atividade dos vogais, com exceção do esforço conciliatório, é de total passividade. Não participam do julgamento, não discutem a causa, não dão opinião. Limitam-se meramente a acompanhar o voto do juiz-presidente ou, por uma questão formal, tomar posição contrária se, pela sentença, sua categoria foi vencida! Nada mais. Em nossa experiência, nunca vimos a fundamentação de um voto vencido de vogal e, o que é pior, nunca presenciamos um juiz-presidente ser vencido pelo voto dos vogais conjuntamente, o que vem demonstrar que, na realidade, a preponderância absoluta na condução das idéias e a vontade das decisões não estão divididas com os vogais mas pertencem exclusivamente ao juiz togado. E a própria lei reforça tal posição ao estabelecer, no art. 850, § único, que, no caso de empate, prevalecerá o voto do presidente. Há, pois, na própria Consolidação, uma desconfiança para com o voto dos classistas, procurando, na decisão do juiz togado, “o justo equilíbrio entre os votos divergentes”.

Assim, conclui-se que a paridade em primeira instância praticamente inexistente embora justamente aqui é que deveria residir a sua força máxima. Afora a atividade conciliatória dos vogais, sua tarefa, no que tange ao julgamento, é praticamente nula e, na grande maioria dos casos, totalmente inexistente. É esta, sem nenhuma pintura, a nossa realidade.

Na segunda instância, o problema se agrava e a influência paritária ainda mais se reduz. Sendo os Tribunais órgãos colegiados, em muito maior escala do que as Juntas de Conciliação e Julgamento, e não havendo neles a presença dos juízes-presi-

dentes, tem o representante classista o duro encargo de lidar diretamente com o processo, relatando-o e julgando-o e, ainda, com a missão de redigir-lhe o competente acórdão. Sua tarefa torna-se assim mais técnica do que paritária. Além do mais, compete aos tribunais decidir sobre aquilo que já foi decidido na instância inferior. Ora, os limites da lide já estão definitivamente consumados. Os fatos já estão definitivamente assentados. Não há mais possibilidade de modificação nem é possível a colheita de novos dados, para cuja formação pode concorrer o classista de primeira instância, interrogando as partes e as testemunhas.²⁵ Tais fatos já tiveram uma formulação jurídica. Foram medidos pelo direito objetivo, nos limites da controvérsia. O juiz classista, por tal razão, só pode atuar em estreitos limites e não poderá ir além do que a lei permite. Assim, a sua contribuição torna-se bastante limitada e restrita e sua missão, num tribunal de segunda instância, é muito mais técnica do que propriamente paritária. Portanto o que se verifica é o seguinte: o juiz classista, no Tribunal, empenha-se exatamente na missão em que é mais despreparado já que os interesses classistas, numa instância de revisão, são mais dificilmente influenciáveis do que nos órgãos inferiores.

Se, em segunda instância, a atuação paritária se debilita, na terceira, que congloba o órgão máximo da jurisdição trabalhista, a representação paritária se torna inaceitável e até mesmo inconcebível. Aqui as decisões são irrecorríveis e a competência é restrita.²⁶ Sua competência se esgota, principalmente, no julgamento dos recursos de revista, interpostos contra as decisões de todos os tribunais regionais da Justiça do Trabalho existentes no país.

Principalmente em tais julgamentos é que exerce sua função de órgão de cúpula, guardião máximo do respeito à lei traba-

25. Artigo 820 da CLT: "As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas por seu intermédio, a requerimento *dos vogais*, das partes, seus representantes ou advogados."

26. Artigo 143 da Constituição Federal e art. 702 da CLT.

lhista pelos tribunais inferiores, bem com a de integrador da jurisprudência interpretativa desta mesma lei.²⁷

Tal tarefa, isto ressalta aos olhos, é missão essencialmente jurídica e técnica. A discussão já se sublimou e abstraiu de seus aspectos fáticos. Dela agora deriva apenas o Direito cuja dúvida de aplicação nesta última instância se argüi. Os fatos são irremovíveis. A lei lhes veda, a esta altura, uma nova discussão. São tidos como verdade processual. Examina-se agora o que há de mais bonito e profundo na aplicação da lei: o Direito em tese, sua ocorrência e sua extensão em face dos fatos sociais. E é evidente tal missão não pode ser extensiva a leigos, homens limitados aos interesses de classes, não dispondo comumente dos elementos culturais necessários para tão grande mister. Mesmo porque o raciocínio classista aqui não tem procedência nem acolhimento. Nas grandes discussões do Direito em tese, ele não admite adjetivos: não se pode, ao examinar a razão de divergência na aplicação da lei ou ao se perquirir se uma decisão foi violadora de uma norma jurídica, pensar em interesses parciais ou classistas (direito de empregados ou de empregadores), senão nas superiores cogitações de integração da norma jurídica no contexto social de que faz parte, como instrumento válido e efetivamente vigente, capaz de resolver as indagações que deste contexto emergem. Admitir-se a presença de leigos nesta missão seria o mesmo que negar todo preparo jurídico a que se submetem advogados e juizes por longos anos, a fim de se capacitarem a enfrentar com galhardia os intrincados mas belos problemas destas profissões. Assim,

27. Art. 896 da CLT: "Cabe recurso de revista das decisões de última instância que:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme deste;

b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.

não se justifica, neste órgão de última instância, de forma nenhuma, a presença de uma justiça paritária por sua absoluta falta de objeto e sentido.

Por isso, tentando uma experiência nova, mais de acordo com a nossa experiência de povos em desenvolvimento, o Direito argentino expressamente excluiu da Justiça do Trabalho o paritarismo, banindo definitivamente os juízes leigos, com os aplausos de seu grande processualista do trabalho, EDUARDO R. STAFFORINI:

“Como surge de las disposiciones del decreto-ley 32.347/44 de los regimes provinciales, la República Argentina organizó sus tribunales del trabajo, con la única excepción de los correspondientes a la provincia del Chaco, mediante jueces de derecho y no como otros países, por tribunales de composición mixta”²⁸

VI — RECOLOCAÇÃO ATUAL DO PROBLEMA

A discussão, como se vê, merece ser reformulada em termos atuais já que os tempos modernos não a admitem nos moldes em que foi colocada. A Justiça paritária, na experiência brasileira, é inoperante e desnecessária. Todavia ninguém pode negar que a Justiça do Trabalho só cumprirá sua finalidade social se o Direito que a ela corresponde for aplicado dentro de uma orientação especializada que a natureza deste novo ramo da Ciência Jurídica exige. Realmente, são inaceitáveis os padrões do direito privado comum. De há muito que se reage contra o “civilismo” no Direito do Trabalho. Como ramo emancipado, reclama sua própria orientação e tem a sua própria dogmática. De seus juízes, exige-se um comportamento

28. STAFFORINI, EDUARDO E. *Derecho Procesal Social*, Tipografia Editora Argentina, Buenos Aires, 1955, sem edição, p. 149 e ss. Diz ainda este autor: “El criterio seguido es el más conveniente por cuanto la especialización del juez letrado asegura una versión jurídica indispensable, cuando la función esencial es la de interpretar la ley y aplicar sus normas a casos particulares. p. 149.

próprio, necessário à natureza do direito a ser aplicado. Hoje, 26 anos depois de sua existência constitucional, a Justiça do Trabalho firmou-se como instituição válida em nosso meio e já amalha uma boa e vitoriosa vivência histórica. Seu corpo atual de magistrados já tem plena consciência do que se exige para um bom juiz trabalhista. Portanto cumpre reformular o problema: a contribuição que se esperava da Justiça paritária (cuja experiência, conforme se demonstrou, não realizou seus objetivos), deve ser conseguida no próprio executor da lei do trabalho através de critérios de seleção e aperfeiçoamento do magistrado trabalhista e do seu enquadramento nos princípios norteadores deste ramo especializado do Direito. Assim o problema adquirirá seu ponto certo de equilíbrio pois o juiz estará preparado sociológica e juridicamente para a missão. Da realidade fática objeto de suas decisões, deverá ter um conhecimento abrangente e vivencial que lhe será exigido como condição de ingresso à carreira, por critérios inteligentes de seleção e escolha nos quais também se avaliarão os conhecimentos estritamente jurídicos e intelectuais. Desta forma, o problema adquire outra dimensão. Não há necessidade dos fatores alienígenas nem de busca fora dos quadros próprios de qualquer elemento para a realização da missão judicante. E assim o processo trabalhista, como o cível, se tornarão auto-suficientes sem esquecer, entretanto, as finalidades próprias por que existem.

Mas, se quisermos alguma transigência com a Justiça paritária em nosso meio, ela deverá limitar-se à primeira instância e, ainda assim, com alcance apenas administrativo, com a função específica de persuadir as partes ao acordo e predispor-las à conciliação. Porém, no instante em que tal fase fosse superada, passando-se para a função estritamente judicante, sua atividade cessaria, cedendo lugar ao juiz togado. Não se pode esquecer que a Justiça paritária na Europa cumpre realmente sua finalidade histórica em virtude da alta consciência classista dos líderes sindicais. Não é, como em nosso meio, apenas um preenchimento de lugar, sem nenhuma conseqüência prática de atividade e atuação.

Por tais razões, conclui-se que a missão de julgar, nobre e difícil, dever ser confiada àqueles que, em nosso meio, estejam aptos a fazê-la.

VII — CONCLUSÕES

1 — O Direito é a medida dos fatos sociais através de um juízo de valor. Tal medida se faz por um comando normativo, condicionado pelos costumes, pela moral e pela lei.

2 — A lei, como pensamento dialético, levanta os problemas fundamentais da interpretação e da aplicação, exigindo assim um “fator humano” aperfeiçoado e especializado.

3 — Ao se criar o órgão especializado de interpretar e aplicar o Direito, uma questão logo se apresenta: como deve ser constituído este órgão? Em outras palavras: como deve organizar-se a magistratura? Seus elementos devem ser recrutados entre leigos ou especialistas?

4 — Depois dos grandes monumentos legislativos do mundo ocidental, a atividade jurisdicional tornou-se essencialmente técnica, exigindo cultura especializada de quem a exercesse, sendo, em princípio, rejeitada a participação de leigos. Todavia, nos dias atuais, em virtude do fenômeno da coletivização do Direito, o problema ressurgiu por influência das lutas de classe, manifestando-se principalmente na Justiça do Trabalho, para a formação dos tribunais paritários.

5 — A Justiça brasileira, no que tange à Justiça paritária, no campo especializado da Justiça do Trabalho, não sentiu os efeitos desejados pois nosso Direito do Trabalho, sendo uma dádiva da lei, não é fruto de uma conscientização classista. Os juízes leigos, não tendo uma participação ativa e atuante na administração da Justiça, não recomendam a manutenção da Justiça Paritária.

6 — Em substituição à Justiça Paritária, o que deve haver é o preparo sociológico e jurídico da magistratura trabalhista para as suas finalidades especializadas. Assim, ajustando seu preparo jurídico aos fatos sociais, esta Justiça cumprirá com eficiência sua missão judicante, sem necessitar dos leigos cuja experiência, no Brasil, é totalmente inexistente e desnecessária.